



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.361 - PR (2012/0206951-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EUNICE DA SILVA GONÇALVES - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pela recorrida, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade.
2. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
3. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
4. Orientação reafirmada no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos.
5. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural, porquanto "além da falta de início de prova material idôneo da alegada atividade rural durante o período aquisitivo do direito (1990-1995), as alegações (...) não estão amparadas por outras provas convincentes". Desse modo, inviável acolher a pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.361 - PR (2012/0206951-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EUNICE DA SILVA GONÇALVES - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA INCONVINCENTE.

É indevida a aposentadoria por idade à autônoma trabalhadora rural quando a prova produzida não é convincente de que exerceu a alegada atividade rural, em caráter profissional, pelo período aquisitivo do direito.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 55, § 3º, e 106 da Lei 8.213/1991.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 403).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.361 - PR (2012/0206951-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2012.

Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pela agravante, como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade.

O Tribunal local consignou, no caso, que não foi comprovada a atividade rural da parte autora:

Por outro lado, verifica-se da cópia dos autos nº 2004.04.01.040106-9 que aquele processo foi instruído com basicamente os mesmos documentos em nome do marido que a autora agora traz a estes autos (vide fls. 24-28, 62-66, 244, 246-249 e 251). Porém, os documentos em nome do esposo, Waldemar Gonçalves, não podem aqui ser tidos como início de prova material idôneo porque remontam a 1972, ou seja, são temporalmente muito afastados do período aquisitivo do direito (1990-1995), e ainda porque ele, aposentado por tempo de contribuição desde 2006 (NB 122.980.261-1), passou a ser trabalhador urbano em 1980, tudo conforme se extrai dos bancos de dados da Previdência Social (240-241 e docs. anexos), o que anula a eficácia probatória daqueles documentos.

(...)

Acresce que o marido da autora sempre auferiu em seu trabalho urbano remuneração suficiente ao sustento do casal, e tanto assim é que **atualmente recebe R\$ 1.264,68 mensais**, a título de aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 2006, conforme se extrai dos bancos de dados da Previdência Social (NB 122.980.261-1, doc. anexo). Ora, essa informação torna inverossímil tenha a autora exercido a penosa atividade rural como bóia-fria, em caráter profissional, durante o período aquisitivo do direito (1990-1995), sujeitando-se às intempéries e a risco de acidentes, quando tinha o sustento garantido pela renda auferida pelo marido em sua atividade urbana.

Em resumo, além da falta de início de prova material idôneo da alegada atividade rural durante o período aquisitivo do direito (1990-1995), as alegações da autora não estão amparadas por outras provas convincentes, o que leva à rejeição da demanda.

A irresignação não merece prosperar.

O Recurso Especial da parte autora foi interposto com o intuito de que esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte revalore a prova produzida nos autos, de forma a ser reconhecido tempo de serviço como segurada especial e concedida a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

O recurso demonstra nítida pretensão de revisar o exame probatório realizado pelas instâncias ordinárias para configurar o direito à aposentadoria por idade rural. A admissibilidade esbarraria tranquilamente no óbice da Súmula 7/STJ, não fosse o entendimento consolidado na Terceira Seção deste Tribunal, órgão competente para julgar a matéria previdenciária até a edição da Emenda Regimental 14/2011/STJ, abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

(...)

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 441.958/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05/09/2005, p. 202).

A interpretação acima era aplicada, em regra, aos Recursos Especiais interpostos pelos que pretendiam a caracterização como trabalhador rural para fins previdenciários. Esparsamente se aplicava o óbice da Súmula 7/STJ a esses casos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que a questão posta a debate foi inteiramente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, fundamentando que não foi comprovado o exercício de atividade agrícola pelo grupo familiar do autor, na forma exigida para caracterizar o segurado especial.

2. A pretensão de reforma do decisum esbarra no óbice intransponível do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1141984/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o tempo de serviço rural pretendido pelo autor por considerar descaracterizada a sua condição de segurado especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 833.749/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 09/04/2007, p. 293).

Por outro lado, quando a inconformidade era apresentada pelo INSS – revisar as provas para descaracterizar a parte autora como segurada especial – a Súmula 7/STJ era aplicada invariavelmente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS LIDES CAMPESINAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, que, apesar dos exíguos vínculos urbanos do autor, não restou descaracterizado o labor rural no regime de economia familiar, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1418682/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011).

Aposentadoria por idade (pretensão). Condição de trabalhadora rural no regime de economia familiar (comprovação). Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (ocorrência). Súmula 7 (aplicação). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 990.469/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2008).

Cito alguns processos em que as decisões monocráticas do Relator seguiram a mesma linha: AREsp 90.382/MG, AREsp 85.784/GO, AREsp 96.219/MG e Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.424.175/MT.

Entendo, com a devida vênia, que o afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ para a admissão dos Recursos Especiais dos que pretendem configurar-se trabalhadores rurais, sob o fundamento do princípio *in dubio pro misero*, alarga indevidamente o permissivo constitucional do artigo 105, III, da CF.

Vale dizer, por oportuno, que os trabalhadores rurais têm, em regra, dificuldades materiais de produção de prova frente à informalidade em que trabalham. Tal característica é inerente a essa espécie de trabalhadores, tanto que a legislação previdenciária, integrada pela jurisprudência, atentou para estas complicações: exige-se mero **início** de prova material (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991), que não tem rol legal taxativo (EResp 499.370/CE); não há necessidade de apresentar prova material de todos os anos pretendidos (AR 3.986/SP); admite-se qualificação em certidões públicas, sendo extensível à esposa, ainda que esta se declare doméstica (EResp 441.985/CE); é possível documentos em nome de outros integrantes do grupo familiar (REsp 501.009/SC), entre outros critérios que amenizam a rigidez probatória tradicional.

Entendo que, para a configuração do suporte fático da figura dos segurados trabalhadores rurais, as instâncias ordinárias devem considerar também as peculiaridades regionais, pois o grau de formalidade da vida civil e laboral pode variar de acordo com o meio ambiente cultural da localidade de prestação do labor.

Não há falar, por sua vez, em hipossuficiência processual. Tanto o acesso à Justiça, capilarizado pela interiorização do Poder Judiciário e pelas normas constitucionais de delegação de competência, quanto a representação processual, pela grande quantidade de advogados atuantes ou pela atuação da Defensoria Pública, equilibram as partes litigantes no plano processual (segurados e INSS).

Importante também registrar que a ora recorrente teve, assim como todos os que buscam seus direitos previdenciários, à sua disposição duas instâncias judiciais ordinárias com ampla apreciação e instrução probatória para constatação da sua configuração jurídica previdenciária.

Dessa forma, entendo que não se justifica o processo de, com a permissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neologismo, "ordinarização" de uma via constitucionalmente criada para ser extraordinária, nem sequer sob a motivação de promover justiça social. Não cabe ao STJ, na competência estipulada pelo artigo 105, III, da CF, simplesmente reexaminar toda a matéria probatória para caracterizar situação jurídica, no caso o trabalhador rural.

Não vislumbro, pois, plausibilidade no silogismo alicerçado na premissa maior de que o grau de informalidade do trabalho, com base no princípio *in dubio pro misero*, transmuda reexame de provas em valoração nesta instância especial, o que afastaria o obstáculo de admissibilidade consagrado pela Súmula 7/STJ.

Fosse assim, poder-se-ia "ordinarizar" essa instância, *mutatis mutandis*, sob o fundamento do *in dubio pro societate*, já que deve prevalecer o interesse público sobre o privado. Ou, em sentido contrário, aplicar a corrente *in dubio pro contribuinte* (art. 112, CTN).

No caso específico, para zelar pela integridade do sistema previdenciário, de forma a evitar concessões indevidas de benefícios e a proporcionar a proteção previdenciária às gerações futuras (equilíbrio atuarial), também seria possível interpretar que a verificação dos requisitos de todos os benefícios previdenciários deferidos no 2º grau (inclusive os que envolvam segurados especiais) seria permitida nesta instância especial.

Na competência constitucional atribuída ao STJ para apreciar os Recursos Especiais, cabe-lhe, por sua vez, estabelecer o valor jurídico da prova de forma a garantir a correta interpretação da legislação. Para isso, é imprescindível especificar o objeto recursal.

Não é o caso dos autos. As razões recursais denotam nítido caráter de revisão inespecífica de provas, sob o fundamento de que é possível a reavaliação e de que elas são suficientes para caracterizar a recorrente como trabalhadora rural.

A falta de esforço da parte em demonstrar sua configuração jurídica de segurada especial materializa a pretensão de atribuir ao Recurso Especial efeito devolutivo amplo. Não indicam as provas e o respectivo valor jurídico que o Tribunal *a quo* tenha interpretado ilegalmente.

Ainda que a possibilidade de revalorar a prova represente exceção de aplicação da Súmula 7/STJ, não pode ela ser pleiteada de forma genérica, como no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

Destarte, novamente ressaltando o respeito ao entendimento aqui contraposto, entendo que não merece conhecimento o recurso por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalto que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Em exceção à regra geral, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

Tal orientação é reafirmada no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, em acórdão de minha autoria (pendente de publicação), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Ademais, assim como é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da extensão da prova material em nome de um cônjuge ao outro, é também firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio.

Seguem alguns julgados representativos da citada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei.

3. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1239770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/2/2012).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A despeito de admitir-se a comprovação da atividade rural por meio de documentação relativa ao cônjuge, o exercício posterior de atividade urbana, por parte deste, impede a concessão de aposentadoria rural por idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104311/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 12/5/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE DO CÔNJUGE.

1. O exercício de atividade urbana superveniente do cônjuge da parte autora afasta a eficácia probatória relativa ao trabalho rural desta, exigindo-se, nesse caso, prova documental específica de sua qualificação.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1296889/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2012).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.224.486/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2011; AgRg no REsp 1.237.972/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2012; AgRg no Ag 1.239.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17/2/2012; AgRg no REsp 1103205/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/7/2011; AgRg no REsp 1104311/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12/5/2011; AgRg no REsp 1.103.327/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2010; AgRg no Ag 1340365/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no REsp 1.114.846/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 28/6/2010; AgRg no REsp 1.088.756/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2009.

No caso dos autos, o cônjuge da recorrente exerceu trabalho urbano, o que contamina a extensão da prova material.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0206951-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.347.361 / PR**

Números Origem: 00088716020114049999 120083662 6408 642008 88716020114049999

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUNICE DA SILVA GONÇALVES - SUCESSÃO
ADVOGADOS	: JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.